



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 22 de setembro de 1981...

ACORDÃO Nº 101-72.639

Recurso nº- 83.840 - IRPJ - EX: 1979

Recorrente- MÓVEIS E DECORAÇÕES SOLAR LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Obrigações já liquidadas e mantidas em exigibilidades constituem prova concludente de omissão de receita e bastante para autorizar a cobrança do imposto correspondente. São também consideradas desvios de receita as parcelas do exigível não comprovadas nem justificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS E DECORAÇÕES SOLAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 22 de setembro de 1981

AMADOR COUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NEEB

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE 23 OUT 1981

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0835/050.904/80

RECURSO N.º:- 83.840

ACÓRDÃO N.º:- 101-72.639

RECORRENTE:- MÓVEIS E DECORAÇÕES SOLAR LTDA.

### R E L A T Ó R I O

A empresa MÓVEIS E DECORAÇÕES SOLAR LTDA., sediada na cidade de Presidente Prudente, com guarda de prazo, recorre a este Colegiado da decisão, proferida pelo Delegado da Receita Federal daquela cidade, que manteve parcialmente o crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 35, no montante de Cr\$ 557.530,00, aí incluídos imposto de renda, correção monetária e multa de lançamento de ofício.

2. O lançamento teve por base a omissão de receitas, no exercício de 1979, caracterizada por passivo fictício, assim discriminada:

#### 2.1 - Fornecedores

|                                                                                       |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 2.1.1 - Diferença entre o demonstrativo apresentado e o saldo do balanço em 31.12.78. | 107.176,82 |
|---------------------------------------------------------------------------------------|------------|

|                                                                                    |            |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 2.1.2 - Falta de comprovação da data de pagamento da efetiva liquidação de títulos | 338.229,61 |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------|

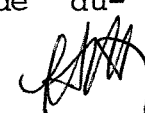
#### 2.2 - Bancos C/ Financiamento

Falta de comprovação de valores

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0835/050.904/80  
Acórdão nº 101-72.639

|                                                                                                        |                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| existentes nesta conta                                                                                 | 278.010,47        |
| 2.3 - Banco C/ Desconto                                                                                |                   |
| Importância consignada neste título sem a devida comprovação e/ou justificação.                        | 200.000,00        |
| 2.4 - Caução                                                                                           |                   |
| Valor consignado neste título sem comprovação                                                          | 40.000,00         |
| 2.5 - ICM Parcelado                                                                                    |                   |
| Valor já liquidado em 1978 e que figura no saldo desta conta                                           | 7.690,14          |
| 2.6 - Previdência Social a Recolher Importância liquidada no ano-base e figurante no saldo desta conta | <u>28.055,13</u>  |
| Total Cr\$                                                                                             | <u>999.162,17</u> |

3. Formalizando impugnação à exigência fiscal, conforme petição às fls. 37/41, instruída com os documentos de fls. 42/78, o Contribuinte apresentou as seguintes razões:

- 3.1 - No que se refere à diferença da Conta Fornecedores, no valor de Cr\$ 107.176,82, deixaram de ser relacionados no demonstrativo do saldo em 31.12.78 e pagos em 1979, os títulos relacionados e comprovados no valor de Cr\$ 64.342,50.
- 3.2 - Em razão da falta de comprovação de pagamento de duplicatas no valor de Cr\$ 338.229,61, também da conta Fornecedores, foram obtidos de seus credores as datas de pagamento de títulos, no total de Cr\$ 119.851,83.
- 3.3.- Referentemente à conta Bancos C/Descontos, no montante de Cr\$ 200.000,00 (operação de desconto de duplicatas) houve erro de duplicidade de lançamento
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0835/050.904/80  
Acórdão nº 101-72.639

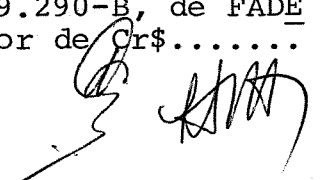
- 3.4 - O valor consignado como Caução - Cr\$.....  
40.000,00 é proveniente de depósito efetuado na Prefeitura Municipal de Regente Feijão, para aquisição de um imóvel naquela localidade, justificando a permanência dessa importância no passivo a duplicidade de lançamento, quando da transferência da caução em pagamento.
- 3.5 - As guias de recolhimento juntadas aos autos demonstram que na rubrica ICM Parcelado, no valor de Cr\$ 7.690,14, os vencimentos e respectivos pagamentos das parcelas pertinentes foram em janeiro de 1979.
- 3.6 - Com relação à conta BANCOS C/FINANCIAMENTOS, no valor de Cr\$ 278.010,47, foi firmado contrato com o Banco do Estado de São Paulo (Resolução 388/BACEN), em 25/08/78, com prazo de vencimento em 29/08/79, na importância de Cr\$ 125.000,00, conforme cópia do contrato anexado aos autos.

4. O fiscal autuante, ao analisar os elementos apresentados na peça impugnatória conforme informação às fls. 81/83, propôs a exclusão do valor a tributar das parcelas de Cr\$ 147.522,69 pertencente à conta Fornecedores; Cr\$ 7.690,14 de ICM Parcelado; e Cr\$ 28.055,13, de Previdência Social a Recolher.

5. A decisão F/ nº 56/81, do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, arguindo como razões de decidir:

"CONSIDERANDO que na conta Fornecedores, de um total de Cr\$ 445.406,43, caracterizado como passivo irreel a autuada apresentou documentação referente a Cr\$ 147.522,79, não se manifestando sobre o restante;

CONSIDERANDO que a duplicata nº 59.290-B, de FADE MAC S/A, conforme fls. 45, no valor de Cr\$.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0835/050.904/80  
Acórdão nº 101-72.639

48.568,80, não descaracteriza em nenhuma hipótese, o passivo fictício;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada como desconfiguradoras da irreabilidade do passivo nas contas BANCOS C/DESCONTOS, CAUÇÃO E BANCOS C/FINANCIAMENTO nos valores de Cr\$ 200.000,00, Cr\$... 40.000,00 e Cr\$ 278.010,47, respectivamente, não fez, smj, prova idônea e suficiente;

CONSIDERANDO que nas rubricas ICM parcelados, Cr\$ 7.690,14 e PREVIDÊNCIA SOCIAL A RECOLHER - Cr\$... 28.055,13, a empresa exhibe provas documentais que elidem o passivo fictício;

CONSIDERANDO que a existência de passivo irreal autoriza a presunção de omissão no registro de receita cujo valor é passível de tributação;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA, para no mérito deferi-la em parte, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração, para continuar na cobrança do imposto de renda remanescente no valor de Cr\$ 244.768,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito cruzeiros), sujeito à respectiva correção monetária, cujo valor corrigido servirá de base para cálculo da multa de ofício, por infração e nos termos dos artigos 157 § 1º, 175 e § 1º, 179, 180, 705 § 8º e 728 - item II do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 4/12/80".

Segue-se às fls. 91/94 o tempestivo recurso voluntário interposto a este Colegiado, lido em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0835/050.904/80  
Acórdão nº 101-72.639

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

Em matéria contábil e tributária é fundamental a produção de provas documentais e fáticas, sendo inaceitáveis meras alegações.

2. Para comprovar a autenticidade do saldo da conta FORNECEDORES, há necessidade de se conhecerem os saldos das contas individuais de cada credor, cuja soma tem que ser obrigatoriamente igual ao da respectiva conta de controle.

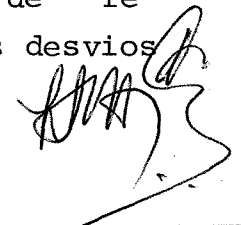
3. A empresa não conseguiu comprovar a data de quitação de parte das duplicatas relacionadas no demonstrativo da conta Fornecedores. Assim, as parcelas relativas a pagamentos comprovadamente efetuados e não contabilizados no exercício são tributadas como lucro em poder da sociedade.

4. O Contribuinte, em sua defesa, tanto na fase impugnatória como na recursal, não trouxe aos autos argumentos ou provas que pudessem modificar a autuação.

5. Correta a tributação das parcelas consignadas a crédito de contas do exigível, sem a devida comprovação. Os créditos nas contas Bancos C/Financiamento, Bancos C/ Desconto, e Caução, não comprovados nem justificados, são considerados desvios de receita e, conseqüentemente, adicionados ao lucro do exercício, para efeito de tributação. É a escrituração contábil da Recorrente que não se apresenta conforme às disposições legais; desta forma, faz prova contra o Contribuinte dos fatos nela registrados.

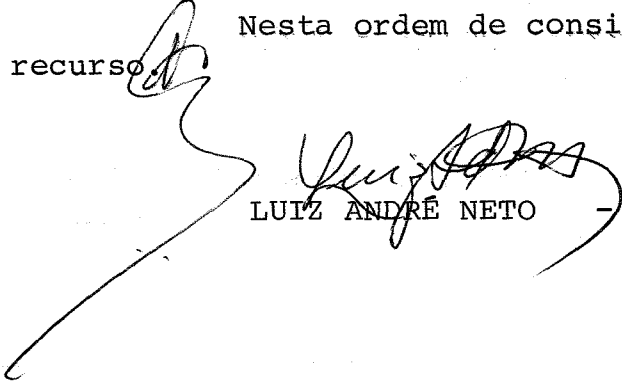
6. A Recorrente não ofereceu argumentos e tampouco a apresentou provas que pudessem suavizar ou modificar a tributação. A jurisprudência administrativa de longa data considera a manutenção no passivo de obrigações já pagas omissão no registro de receita. Os créditos não comprovados são também considerados desvios

Vide verso



de receita. Assim, entendo não existirem reparos a fazer na decisão recorrida.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.

  
LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR